

001-0043/93

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001004393 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0043/93-4 DE 25/02/93

04 - 35,50

PROMOVENTE: VEREADOR

VICENTE BENEDITO VISCOME

EMENTA :

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE POSTOS DE REVENDA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLIO-GLP NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

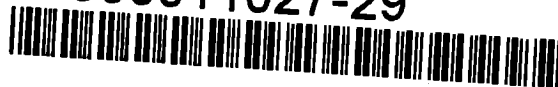
INDICE :

BAR
GAS ENGARRAFADO
GLP
POSTO DE VENDA
SUPERMERCADO

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 18:31:53

00000011027-29



ARQUIVADO EM 11/02/94

CONTEINER ADAMIA
CNC da Câmara Municipal



647/91
Court-

DIGITADO
A.T.M.

10/11/93
Cópia
Bran

Folha no	01	de proc.
n.º	43	de 1993
rlk		

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

PROJETO DE LEI

01-0043/93-4

LIDO HOJE 21/11/1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PODERES URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

(Dispõe sobre proibição de instalação de postos de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP - nos locais que especifica).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida, em todo o Município de São Paulo, a instalação de postos de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP - , acondicionado em botijões, cilindros ou qualquer outro tipo de envazilhamento que venha a ser adotado, nos seguintes locais: bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, quitandas, supermercados, postos de gasolina, quintais de residências, ou quaisquer outros de natureza comercial ou industrial não especializados na estocagem e revenda do produto.

Artigo 2º - A Prefeitura concederá alvará de licença a estabelecimentos ou empresas especializadas - postos de venda - exclusivamente no comércio de venda ou revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP - .

Parágrafo único - A empresa ou estabelecimento que obtiver a licença para os fins do disposto neste artigo terá a mesma cassada, independentemente de qualquer notificação, se vier a comercializar, no mesmo ponto ou local, qualquer outro produto que não o que deu origem à respectiva licença.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	43	de 1992
elc		

Fls. 2

Artigo 3º - O ^pPosto ou estabelecimento licenciado para a venda ou revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP - deverá manter os seus estoques dentro dos padrões previstos pelas normas técnicas atinentes ao comércio deste gênero.

Artigo 4º - Deverá, igualmente, manter no recinto, balança aferida para pesa^gem do produto e instalações detecto^ras de vazamento de gás, do tipo explosímetro.

Artigo 5º - O alvará ou licença de permissão do posto ou estabelecimento a que se refere esta lei somente será fornecido pela Prefeitura Municipal após a realização de vistoria, que será feita pelo órgão competente, o CONTRU - Departamento de Controle de Uso de Imóveis, que comprovem estarem as instalações em condições de segurança e de acordo com o previsto nesta lei e demais normas legais incidentes.

Artigo 6º - A infração do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa^a cuja graduação será de 20 (vinte) a 100 (cem) salários mínimos.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas do orçamento^o vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ~~em~~ 25 de fevereiro de 1993.


VICENTE VISCOME

VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	43	de 1933
JLC		

JUSTIFICATIVA

PRETENDE O PRESENTE PROJETO DE LEI ESTABELECEER NORMAS PARA O LICENCIAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP.

DECORRE A REFERIDA PROPOSIÇÃO DAS CONSTATE EX PLOSÕES DE BOTIJÕES DE GÁS DE COZINHA, COM PERDA DE VIDAS PRECIOSAS.

EXISTEM EM SÃO PAULO, POR TODOS OS CANTOS, LOCAIS DE VENDA E REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, ONDE OS BOTIJÕES SÃO ARMAZENADOS SEM OBEDIÊNCIA ÀS MAIS COMEZINHAS NORMAS DE SEGURANÇA.

BARES, RESTAURANTES; PRINCIPALMENTE OS DA PERIFERIA, LANCHONESTES, ARMAZENS, POSTOS DE GASOLINA E FUNDOS DE QUINTAL ESTÃO, HOJE, TRANSFORMADOS EM "POSTOS" DE REVENDA DE GÁS, FATO ESSE QUE É DE TODO INADMISSÍVEL.

O PROJETO QUE ORA APRESENTAMOS VISA A COIBIR OS ABUSOS E A ESTABELECEER PUNIÇÕES, MULTAS, PARA COIBIR A AÇÃO DOS INFRA-TORES QUE AGEM INCONSCIENTES DOS DANOS QUE PODERÃO CAUSAR À POPULAÇÃO RESIDENTE NAS PROXIMIDADES, EM CASO DE EXPLOSÕES QUE POSSAM OCORRER :

O PODER PÚBLICO NÃO PODE PERMANECER SILENTE DIANTE DESSE FATO.

É A RAZÃO DO PROJETO, PARA O QUAL PEÇO A APROVAÇÃO DO EGRÉGIO PLENÁRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 043 de 1993 11/03/93 (a) ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta PL. 647/91
Em 11/03/93

Isabel Cavalc
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/93

[Signature]
IRIS ABELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/93 às 16:00hs. *[Signature]*

Ao Nobre Vereador Amílcar Azeite
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 18 de março de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE in juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05/04

Em 29.03.93

(a) [Assinatura]



PARECER
0080/93

Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 43 de 19 93
O funcionário *OP*

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 43/93

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, que visa proibir a instalação de postos de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, acondicionado em botijões, cilindros ou qualquer outro tipo de envase, embalagem que venha a ser adotado nos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, quitandas, supermercados, postos de gasolina, quintais de residências, ou quaisquer outros de natureza comercial ou industrial não especializados na estocagem e revenda do produto.

A propositura objetiva restringir o comércio do produto a estabelecimentos ou empresas especializadas que obtenham alvará da Prefeitura para este fim, os quais deverão manter balança aferida para pesagem, instalações detectoras de vazamento de gás, e estoques dentro dos padrões previstos pelas normas técnicas atinentes ao comércio deste gênero.

Finalmente, o projeto determina que a concessão do alvará fica subordinada à realização de vistoria pelo CONTRU - Departamento de Controle de Uso de Imóveis.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais e metalurgia (art.22, XII, CF) e especificamente, ao Ministério de Minas e Energia, através do Departamento Nacional de Combustíveis, regular o abastecimento nacional de petróleo e os seus derivados (art.16, XII, Lei 8490/92; art.6º, I, Lei 8422/92; art.12, III, "a", Decreto Federal 507/92).

Segundo a Portaria 843/90 do Ministério da Infra-Estrutura e a resolução 13/76 do Conselho Nacional de Petróleo, as Distribuidoras de GLP irão comercializá-lo através de Postos Revendedores próprios ou credenciados, facultado a firmas ou sociedades comerciais a venda de botijões portáteis de 1 a 5 kg, independentemente de qualquer autorização. Segundo os diplomas citados, contudo, a atividade está sempre sujeita à obediência da legislação local e à obtenção de alvará da Prefeitura.

Ressaltamos, também, que segundo a Resolução 13/76 citada e a Portaria 8/92 do DNC, os Postos Revendedores de GLP devem sempre dispor de balança que permita ao consumidor conferir o peso dos recipientes.

Concluimos, assim, que além das normas fixadas pela União, no exercício de sua competência privativa, cabe ao Município fixar normas para a concessão de alvará para o funcionamento de postos de revenda de GLP e empresas que comercializem botijões de 1 a 5 kg.

De fato, como afirma Hely Lopes Meirelles,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 43 de 1993
O Funcionário Jp

"compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse procedimento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até sua instalação e funcionamento" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., Ed. Malheiros, pág. 370)

Observamos, também, que segundo o § 1º do art. 55 do Código de Proteção do Consumidor (Lei Federal 8078/90) compete também aos Municípios a fiscalização e controle da produção, industrialização e distribuição de produtos e serviços e o mercado de consumo, a fim de preservar a vida, a segurança, a informação e o bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Assim, entendemos que a propositura está amparada no artigo 13, inciso I, e artigo 160, incisos I, III, IV e VI, todos da Lei Federal nº 8078/90, art. 55, 1º, razão pela qual somos

Pela legalidade.

No entanto, a propositura, ao determinar que a vistoria nos estabelecimentos ou empresas especializadas seja realizada pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, que integra a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (Lei 10.237/86), invade matéria reservada à iniciativa legislativa do Prefeito, qual seja, propor à Câmara projetos sobre criação, alteração, estrutura e atribuições das Secretarias Municipais (art. 69, XVI, LOM)

Tendo em vista o exposto, e visando adaptar o projeto a uma melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

~~SUBSTITUTIVO~~

AO PL 43/93

Dispõe sobre a proibição de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP-, nos locais que específica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

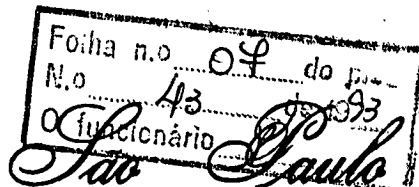
Art. 1º - Fica proibida, em todo o Município de São Paulo, a comercialização de gás liquefeito de petróleo - GLP, acondicionado em botijões, cilindros, ou qualquer outro tipo de envazilhamento que venha a ser adotado, nos seguintes locais: bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, quitandas, supermercados, postos de gasolina, quintais de residências, ou quaisquer outros de natureza comercial ou industrial não especializados na estocagem e revenda do produto.

Art. 2º - A Prefeitura concederá alvará a Postos de Revenda, estabelecimentos ou empresas especializadas exclusivamente no comércio de venda ou revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP.

Parágrafo único - O Posto de Revenda, empresa ou estabelecimento que obtiver alvará para os fins do disposto neste artigo terá o mesmo cassado, independentemente de qual-



Câmara Municipal de



quer notificação, se vier a comercializar no mesmo ponto ou local qualquer outro produto não o que deu origem ao respectivo alvará.

Art. 3º - O Posto, estabelecimento ou empresa autorizado à venda e revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP - deverá manter os seus estoques dentro dos padrões previstos pelas normas técnicas atinentes ao comércio deste gênero.

Art. 4º - Deverá, igualmente, manter no recinto, balança aferida para pesagem do produto e instalações detectoras de vazamento de gás, do tipo explosímetro.

Art. 5º - O alvará a que se refere esta lei somente será fornecido pela Prefeitura Municipal após a realização de vistoria que comprove estarem as instalações em condições de segurança, de acordo com o previsto nesta lei e demais normas pertinentes.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa cuja graduação será de 40 a 200 UFM.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas do orçamento, vigente suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 29/03/93

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02 / 04 / 1993
pagina 31 Volume 22/32
conferido: 

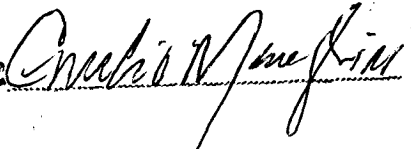
À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 02/04/93


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

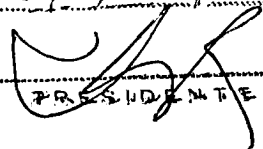
Em 05/04/93 às 14:00 hs.


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VENCEDOR 

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11514 193

PRESIDENTE



Câmara Municipal de

Folha n.º 08	do proc.
N.º 43	de 1993
O funcionário	

São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/04/93

Ver. Emílio Meneghini

Relator

Deferido

Ver. Zulaide Colpra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc
N.º 43 de 1993
O Funcionário

PARECER
0266/93

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O P.L. Nº 43/93.

Objetiva o presente PL nº 43/93 de autoria do Nobre Vereador Vicente Viscome, dispor sobre a proibição de instalações de postos de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), acondicionados em botijões, cilindros ou qualquer outro tipo de envasilhamento que venha a ser adotado, nos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, quitandas, supermercados, postos de gasolina, quintais de residências, ou quaisquer outros de natureza comercial ou industrial não especializados na estocagem e revenda do produto.

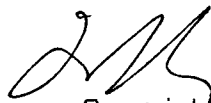
A Comissão de Constituição e Justiça, em parecer contido no Processo às fls. 05 a 07, apresentou Substitutivo ao Projeto de Lei.

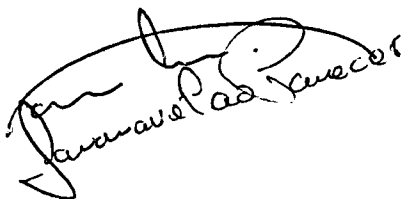
Nada mais justo que a matéria em pauta seja disciplinada com todo o rigor possível, pois os inúmeros acidentes com gás engarrafado têm causado muitas mortes que poderiam ser evitadas com simples adequação de armazenagem e dispositivos de alarme de vazamento.

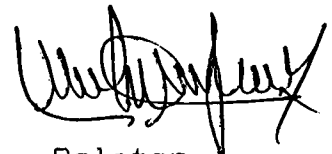
A Propositura, se aprovada, restringirá o comércio do produto a estabelecimentos ou empresas especializadas que possuam alvará de funcionamento para este fim, alvará esse que para ser liberado, exigirá que os imóveis tenham todos os requisitos indispensáveis à segurança, exigidos pela Normas Técnicas.

Devido ao exposto esta Comissão é favorável à aprovação do Substitutivo do Projeto de Lei, apresentado com uma melhor técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça.

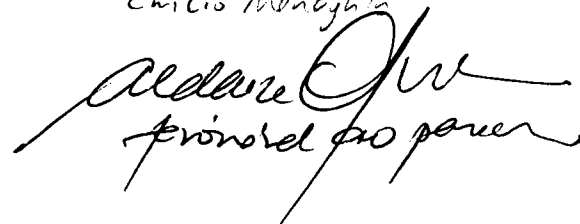
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/04/93


Presidente


Jarbas Passaroti


Relator

Emílio Mongeluz


Próximo ao poder

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30, 04, 93 pág. 70
coluna 3^a conferido: 

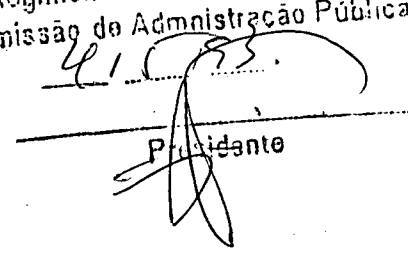
A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 30/04/93

CEB Nº


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

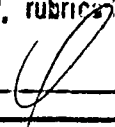
Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 30/4/93 as 15:00 h. 

Ao nobre Vereador Edivaldo Eltine
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública
41.593.


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data resol para informação documento, rubricado sob

folhas n.º 10-11 / 27 / 09 / 93 a) 

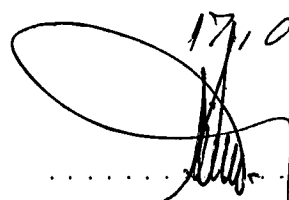


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	do proc.
n.º	43	de 19 93

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 43/93.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

17/05/93.


RELATOR. EST

DEFIRO, EM 17/05/93.


VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data pagal para interesse do documento, rubricado sob

folha n.º 4 / 27 / 05 / 73 a) CP



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	do proc.
n.º	43	da 19.93

PARECER
0448/93

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 43/93

De autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, o projeto visa proibir a revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP - em estabelecimentos que careçam de instalações adequadas.

As principais disposições da proposição são:

- é proibida a comercialização de GLP (gás de cozinha), acondicionado em botijões ou qualquer outro tipo de recipiente, em quintais de residências, bares, supermercados, postos de gasolina e quaisquer outros estabelecimentos não especializados na estocagem ou revenda desse produto;

- os postos de revenda de GLP precisam obter licença da Prefeitura para esse fim específico, sendo condição para tal a presença no recinto de detectores de vazamento de gás e de balança para pesagem do produto.

Essas normas e restrições são oportunas, pois a estocagem de botijões de gás - se feita sem os devidos cuidados quanto à ventilação dos locais e outras medidas de segurança - pode ocasionar explosões e incêndios.

Cabe lembrar, ainda, que a venda em locais precários facilita a ação dos fraudadores, com os riscos associados ao manuseio dos dispositivos de fecho dos bujões, além do prejuízo econômico ao consumidor.

A aplicação do disposto da propositura não deve acarretar acréscimo perceptível de encargos ao Executivo, pois este já conta com estruturas administrativas para tarefas de vistoria de imóveis, bem como de licenciamento e fiscalização de estabelecimentos comerciais.

Por essas razões, o parecer desta Comissão é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração em, 24/05/93

Presidente

EDIVALDO ESTIMA
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 05 93
página 48 coluna 3ª
Conferido: RAAS

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em 28/05/93

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 28/05/93 às 14:00 h.

Ao nobre Vereador
para relatar.

Henrique Pacheco

Sala da Comissão de Atividade Econômica

12 06 1993

[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data original para informação, rubricado sob
folha n.º 12.13 / 17 / 06 / 93 01



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do Proc.
N.º	43	de 19 73
O Funcionário	<i>P. Paulo</i>	

PARECER
0629/93

/93 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O
PROJETO DE LEI 043/93

De iniciativa do Nobre Vereador Vicente Viscome, o projeto de lei 43/93 visa proibir, em todo o município, a instalação de postos de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP -, acondicionado em botijões, cilindros ou qualquer outro tipo de envasilhamento que venha a ser adotado nos seguintes locais: bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, quitandas, supermercados, postos de gasolina, quintais de residências, ou quaisquer outros de natureza comercial ou industrial não especializados na estocagem e revenda do produto.

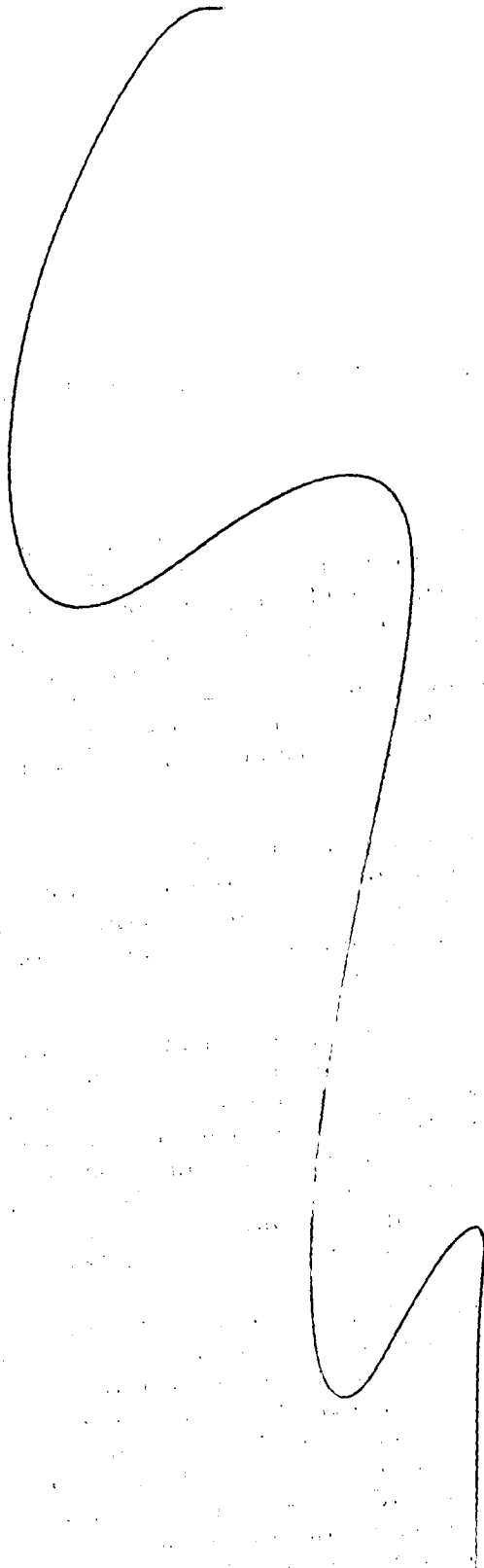
Dispõe, ainda, que o alvará ou licença de funcionamento do posto ou estabelecimento a que se refere a presente propositura, somente será fornecido pela Prefeitura após vistoria, a ser efetuada pelo CONTRU, que comprove as perfeitas condições de segurança para a comercialização do GLP.

Justifica o Ilustre autor que existem em nossa cidade, em todos os cantos, locais para venda e revenda de GLP, onde são estocados botijões sem obediência às normas de segurança, ocasionando, com isso, as inúmeras explosões de que temos notícias, quase que diariamente, nos estabelecimentos acima especificados. Ressalta que a matéria em apreciação pretende coibir os abusos e estabelecer punições, a exemplo da aplicação de multa, conforme o seu art. 69, que variará entre 20 a 100 salários mínimos.

Oportuna esta propositura, segundo nosso entendimento, eis que é dever do Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em nossa cidade, segundo dispõe nossa Lei Orgânica, bem como normatizar o comércio regular e promover a defesa do consumidor (art. 160 e seguintes). Os consumidores, como destinatários finais que são, têm o direito de receber o produto que compraram em perfeitas condições de uso e, para tanto, os estabelecimentos que os comercializam devem seguir todas as normas vigentes no que se refere às condições de segurança de armazenamento, como é o caso da venda e revenda do GLP.

Acrescente-se, ademais, que não podem os estabelecimentos supra referidos comercializar o GLP, tendo em vista não possuírem autorização de funcionamento para essa finalidade mercantil e sequer as mínimas condições de segurança para sua estocagem, cabendo, portanto, à Administração, promover enérgica fiscalização nos pontos de venda e revenda desse produto, considerado de alta periculosidade.

PARCER 18





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do Proc.
N.º 43 de 19 53
O Funcionário

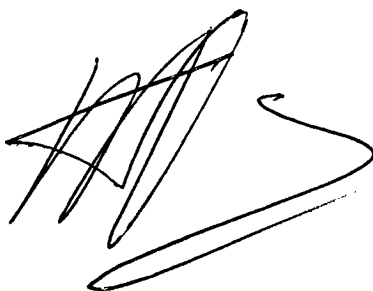
Por todo o exposto, esta Comissão de Atividade Econômica posiciona-se favoravelmente à propositura, porém, opinamos pela forma do Substitutivo sugerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 6 e 7, que adequou-a à melhor técnica de elaboração legislativa.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 14/06/93

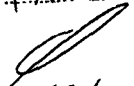
Presidente 

Relator 
HENRIQUE PACHECO



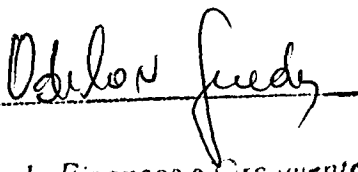
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 06 93
pagina 43 coluna 3^a
Conteúdo: 

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 17/06/93

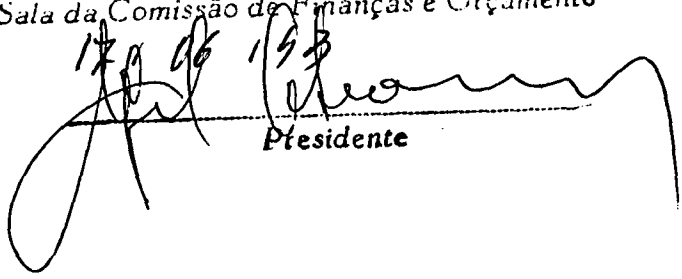

ECON

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 17.6.93 às 13⁰⁰ h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDA, juízo de direito

folhas de 24/15 29 06 93





Parecer
PARECER
0762/93

Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

Folha n.º	14	de proc.
n.º	43	de 1993
o funcionário	<i>SA</i>	

DRE O PROJETO DE LEI Nº 43/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Benedito Viscome, proibir, em todo Município de São Paulo, a instalação de postos de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), acondicionado em botijões, cilindros ou qualquer outro tipo de envasilhamento que venha a ser adotado, nos seguintes locais: bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, quitandas, supermercados, postos de gasolina, quintais de residências ou quaisquer outros de natureza comercial ou industrial não especializados na estocagem e revenda do produto.

Também fica estabelecido que a Prefeitura Municipal de São Paulo concederá alvará de licença a estabelecimentos ou empresas especializadas - postos de revenda - exclusivamente no comércio de venda ou revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP.

Segundo a justificativa, a iniciativa objetiva diminuir os riscos de explosões que porventura possam ocorrer, ocasionadas pela falta de segurança nos locais de comercialização do produto.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por



Câmara Municipal de São Paulo

conta das dotações orçamentárias próprias. Favorável, pois, resul-
ta este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29 de junho
de 1993.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signature of the President]

[Handwritten signature of the Relator]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
José Francisco
almeida

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

À A.T.M.
Em, 30/06/93


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

PROJETO DE LEI PREJUDICADO, TENDO EM VISTA A
APROVAÇÃO DO PL.69/93, NA 75ª SESSÃO EXTRAOR
DINÁRIA DE 22/12/93.

22.12.93

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 6, 17 e 18 e folha de informação
sob n.º 25, 31 e 97

—Raydalla  Bittencourt
— Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

43

de 19

93,

25 3

97

(a)

Raydalla C. L. Bittencourt,
Oficial Legislativo

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS...13-526/97..., segue o
presente expediente para volta à tramitação.

25/3/97

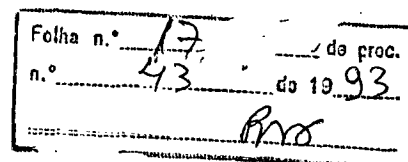
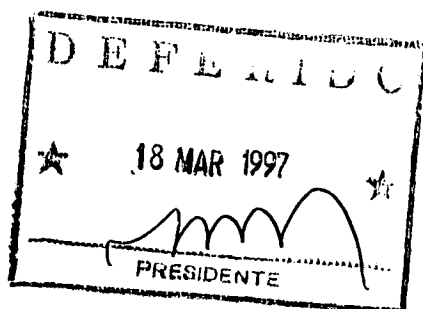
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0526/1997



Raydalla C. L. Bittencourt
Oficial Legislativo

REQUEIRO À DOUTA MESA, NOS TERMOS DO § 2º
DO ART. 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, A VOLTA À TRA-
MITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES A SEGUIR RELACIONADAS, TODAS DE AU-
TORIA DO VEREADOR VICENTE VISCOME.

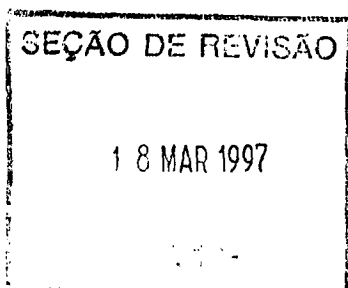
PROJETOS DE LEI: 043/93; ~~323/93~~; 399/93; ~~579/93~~; 585/93;
587/93; 614/93; 617/93;

208/94; ~~279/94~~; 324/94; 482/94; 498/94;
554/94;

0056/95; 0501/95; 1256/95; 1593/95;
1597/95;

039/96; 135/96; 436/96; 647/96; 649/96;
733/96; 759/96; 769/96; 837/96;

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO: 024/93



- CONTINUA -

Ao DT. 94 - Sra. Chefê:

Des Arquivar o presente processo.

24.10.31 JK

AP

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

- CONTINUAÇÃO -

Folha n.º	18	de proc.
n.º	43	do 19.93
Raydella C. L. Bittencourt		
Oficial Legislação		

055/95; 112/95;

038/96; 098/96.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE MARÇO DE 1997.

HANNA GHARIB

VEREADOR

LÍDER DA BANCADA DO P.P.B.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-19

do processo nº 01-043 de 19... 93 (a)

SPB

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

O presente projeto está prejudicado,
tendo em vista a aprovação do PL.69/93 (Lei 11.469/94).
Arquive-se.

31.03.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVOS	
Requisitado em	25/3/97 e desa-
nexado o PL	69/93
Arquivado novamente em	02/4/97
cl	19 fls. O funo.
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica II	